



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008605-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALMIR BAPTISTA RIGUEIRA, é agravado SIDIMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.860

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008605-27.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: WALMIR BAPTISTA RIGUEIRA

AGVDA.: SIDIMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Walmir – Citação por edital – Não localização do coexecutado, apesar das diligências realizadas – Nulidade – Inocorrência – Diante da inexistência de endereço onde o agravante pudesse ser localizado, a citação por edital mostra-se plenamente válida – Prescrição – Interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 202, III do CC – Prazo prescricional previsto no art. 18, I, da Lei nº 5.474/68 – Ausente prescrição no caso vertente – Bloqueio “on line” – Incidência em conta corrente do agravante – Alegação de impenhorabilidade, nos termos do Art. 833, inciso X, do CPC – Pedido de desbloqueio por se tratar de montante inferior a 40 salários-mínimos – Conta corrente – Possibilidade de constrição – Penhora realizada que, embora inferior a quarenta salários-mínimos, não possui característica de poupança, tampouco se trata de única reserva monetária do agravante – Decisão mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto por WALMIR BAPTISTA RIGUEIRA contra a r. decisão (fls. 19/21 destes autos) que, em execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Insurge-se o agravante, defendendo a nulidade da citação por edital, uma vez que realizada sem que frustradas as demais tentativas de localização da parte. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto até a presente citação por edital ocorrida em 24/06/2015, não houve a citação válida de qualquer dos Requeridos, portanto não se interrompeu o prazo prescricional com efeitos retroativos à data da propositura da ação, pois o autor não observou o prazo estampado no art. 219, § 2º do CPC/73. Ainda, argumenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por se tratar de quantia inferior a quarenta salários mínimos. Requer a nulidade do

incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, já que violados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Postula, assim, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado e recebido.

O agravante opôs embargos de declaração alegando omissão, os quais foram acolhidos para sanar o vício apontado e conceder o efeito suspensivo requerido (fls. 86/87).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 91/100).

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por SIDIMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS S/C. LTDA. contra MEDCLINIC PLANOS DE SAÚDE S/C. LTDA., lastreada em quatro duplicatas mercantis. Após deferimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, os sócios foram incluídos no polo passivo da presente ação.

O coexecutado Walmir, após bloqueio Sisbajud, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 791/815 dos autos de origem) que foi rejeitada sob os seguintes fundamentos:

(...)

A presente exceção de pré-executividade não prospera.

Em relação a citação por edital do executado, conforme se verifica nos autos, não há que se falar em sua nulidade.

Após o deferimento da inclusão do excipiente no polo passivo do feito (fls. 258), as tentativas para sua citação pessoal restaram infrutíferas. Somente após, restou deferida a citação por edital, a qual se deu de forma regular.

No mais, a prescrição intercorrente caracteriza-se pela "inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por lapso de tempo superior ao do prazo prescricional para a hipótese versada nos autos" (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA

DE ANDRADE NERY, citando ARRUDA ALVIM, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., São Paulo: RT, 2016, nota 8 ao art. 921, p. 1948).

O instituto da prescrição tem por fundamento a segurança das relações jurídicas, de modo a fulminar a pretensão deduzida em Juízo pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor. Porém, não se verificou tal conduta na hipótese.

Destarte, a execução está lastreada em quatro duplicatas mercantis, com vencimentos em 17 de março, 14 de abril; 15 de maio e 15 de junho, todas do ano de 2003. Portanto, no caso, aplica-se o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 18, inciso I, da Lei 5.474/68, que tem como termo inicial o vencimento do título.

Ocorre que os títulos foram protestados em 17 de julho de 2003, o que interrompe a prescrição, nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil.

Destaque-se que, nos termos da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça (“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”), a demora na citação não pode ser imputada à exequente, uma vez que não demonstrada sua inércia em localizar o executado, cuja inclusão no pólo passivo por desconconsideração da personalidade jurídica ocorreu às fls. 258.

Neste sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. (PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação nº 0005664-15.2006.8.26.0224 - Voto nº 5752).

Como se vê, não ficou evidenciada a desídia da

parte exequente, uma vez que os autos não foram em momento algum paralisados por mais de três anos, aplicando-se, portanto, o teor da Súmula 106, do C. STJ: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Por fim, indefiro o desbloqueio do montante constrito em desfavor do executado, tendo em vista que este se declara médico e não trouxe aos autos quaisquer indícios de que referido montante seja garantidor de sua subsistência ou que está abrangido pelas hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do CPC.

(...) (fls. 840/842 dos autos de origem).

Referido entendimento merece ser mantido.

Inicialmente, não há falar em nulidade da **citação por edital**.

Várias foram as tentativas de citação do coexecutado Walmir, inclusive por Oficial de Justiça (fls. 332 e 373/375 dos autos de origem), todas frustradas.

Portanto, não há que se falar que não teriam sido empreendidos todos os esforços para localização do agravante antes de se proceder à citação por edital.

Apesar das diligências promovidas pelo correio e através de Oficial de Justiça, a citação pessoal do ora agravantes não logrou êxito.

Além disso, verifica-se que se procedeu, também, à pesquisa de endereços pelos Sistemas BacenJud, Receita Federal, Renajud e Serasa.

Assim, não estando o agravante nos locais indicados e, tendo sido realizadas diversas tentativas infrutíferas de citação nos seus diversos endereços, a citação por edital é válida, não havendo justificativa para se declarar sua nulidade.

Dessa forma, a citação por edital passou a ser necessária para possibilitar o seguimento do processo que tramita desde

o ano de 2016.

A esse respeito, a jurisprudência deste E. Tribunal:

Monitória. Citação por edital. Sentença de procedência. Apelação. Alegação de nulidade da citação afastada. Não há que se falar em nulidade da citação por edital, pois antes da expedição da ordem de citação editalícia, houve o esgotamento das possibilidades de localização da parte requerida. Correta a conclusão para que a citação fosse efetuada por edital, nos termos do artigo 256, inciso II e § 3º do Código de Processo Civil. Doutrina. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. Elevação dos honorários advocatícios. Recurso desprovido. (Apel.1090934-90.2014.8.26.0100, Rel. Virgílio de Oliveira Junior, 21ª Câmara de Direito Privado, DJe 31/01/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Rejeição da exceção de pré-executividade na primeira instância. Arguição de nulidade da citação por edital e de ocorrência de prescrição. Tentativa de citação em diversos endereços em múltiplas ocasiões. Pesquisas de endereços infrutíferas. Tomada de cautelas pelo juízo a quo antes de realizar a citação por edital. Improvável a obtenção de endereço diferente em pesquisas expandidas. Arguição de nulidade com base no art. 257, II, do CPC/15 que ficou superada pelo comparecimento da executada, ora agravante, nos autos. Citação editalícia que se reputa válida. Não ocorrência de prescrição. Demora no andamento processual não é imputável aos exequentes. Inteligência do art. 240, § 3º do CPC/15 e Súmula 106 do C. STJ. Exequentes não agiram com desídia, mas sempre tomaram as providências necessárias para a citação pessoal dos executados. Decisão mantida. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento 2205688-32.2017.8.26.0000, Rel. Carlos Dias Motta, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJe 08/02/2018).

Portanto, não há falar que não teriam sido empreendidos todos os esforços para localização do agravante antes de se proceder à sua citação por edital.

Quanto à alegada **prescrição intercorrente**, é de se notar que a presente ação foi ajuizada em julho de 2003 e está

lastreada em quatro duplicatas mercantis, com vencimentos em 17 de março, 14 de abril; 15 de maio e 15 de junho, todas do ano de 2003.

Os títulos foram protestados em 17/07/2003, implicando, portanto, em interrupção do prazo prescricional, consoante previsto no art. 202, III, do Código Civil.

Por fim, quanto à alegada **impenhorabilidade** de valores, vejamos.

A chamada penhora “on line”, como é cediço e que gerou o presente recurso, destina-se a promover a penhora de dinheiro mantido em depósito ou aplicação financeira do executado e é feita mediante consulta aos dados fornecidos pelo Banco Central, por meio eletrônico, a fim de apurar a existência de ativos financeiros em nome do devedor, bem como mediante o prévio bloqueio de eventual saldo existente em conta corrente ou ativo financeiro que vier a ser apurado em seu nome, até o limite do crédito cobrado na execução.

Referida constrição revela-se cabível por dizer respeito a dinheiro, que é o primeiro dos bens penhoráveis relacionados no art. 835 do NCPC. Ademais, citada constrição, que já era admitida pela jurisprudência (RSTJ 145/378, Lex-JTA 169/39, 190/60 e 198/87), está, agora, expressamente prevista no art. 854 do CPC.

O executado, contudo, pode provar eventual impenhorabilidade das quantias depositadas e bloqueadas, conforme dispõe o parágrafo 3º do mencionado artigo:

“Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I- As quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;”

No caso vertente, os valores foram bloqueados em suas contas correntes, sendo R\$ 2.154,84 da pessoa jurídica e R\$ 4.329,98 da pessoa física.

Relativamente ao bloqueio efetuado em conta corrente, extrai-se do entendimento do C. STJ, requisitos para que se configure a impenhorabilidade. São eles: **a quantia de até quarenta**

salários-mínimos poupada, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente e a inexistência de eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso.

Em que pese a quantia constricta da conta corrente da pessoa física ser inferior a quarenta salários-mínimos, não se trata de “única reserva monetária” do agravante, até mesmo porque não foram apresentados extratos bancários que pudessem demonstrar a intenção de poupar.

Diante disso, não se pode reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta corrente do agravante.

A esse respeito, precedentes desta Câmara:

Agravo de instrumento. Penhora sobre valores em contas do executado. Pretensão de impenhorabilidade ao fundamento de que se trata de investimento até quarenta salários mínimos em analogia ao disposto no artigo 833, X, do CPC. Desacolhimento. Interpretação ampliativa do conceito de poupança que exige demonstração das características e finalidade de poupança. Precedentes. Impenhorabilidade bem recusada. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281137-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DAS CONTAS DOS AGRAVANTES. INSURGÊNCIA POR SE TRATAR DE VALORES ABAIXO DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS, PRETENDENDO A APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, INCISO X DO CPC. PENHORA MANTIDA. ÔNUS DOS DEVEDORES DE COMPROVAR A NATUREZA JURÍDICA DO VALOR DEPOSITADO, DO QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106077-33.2022.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022).

Conclui-se, por isso, que a irresignação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante não merece ser acolhida, mantendo-se a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator